Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 10232/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2037/2009
PROTOCOLO	:	930248
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	OSVANE APARECIDO RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Osvane Aparecido Ramos.

2 - A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual "ANP – 6IGCE - 03703/2009", fls. 071/077-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3 - O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 014/2009, de 16/10/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 082/311-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

4- Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 09565/2009", às fls. 312/319-TC, como segue:



"V – DO RELATÓRIO

O presente processo foi objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em que foi emitido o relatório de Análise Processual nº 3703/2009, às fls. 71 a 77. Sendo os responsáveis notificados, conforme ofícios nºs 825 e 826/2009/OFD (fls. 79 e 80). Em resposta à notificação desta Corte de Contas foram encaminhadas justificativas e documentação, às fls. 82 a 311.

Analisada a documentação acrescida ao processo, constatamos a regularizaçao das falhas apontadas nos subitens 1, 2, 5.1, 5.5, 5.6, 5.8 a 5.11 do relatório de Análise Processual às fls. 75 a 77, consoante a remessa dos documentos a seguir relacionados:

• Cópia do ato que delegou competência para movimentação e execução dos recursos do FUNDEB ao Secretário Municipal de Educação (fls. 84 a 86);

• Comprovação (fls. 103 e 122) referentes ingresso de receitas em 29/02/2008 e 30/12/2008, conferindo com os valores contabilizados nas Transferência Correntes;

• Comprovação da publicação dos Anexos 14 e 15 do Fundo (fls. 160 e 161);

• Relação dos empenhos e pagamentos emitidos no exercício (fls. 88 a 97);

• Cópia do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (fls. 265 a 302);

• Legislação e normas que instituiram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, bem como o ato de nomeação dos seus membros (fls. 303 a 308);

• Cópia da Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito Municipal (fls. 309 a 310); Entretanto, apesar das justificativas e documentos enviados, as demais falhas apontadas não foram regularizadas, conforme motivos que passamos a expor:

1 – Lançamento no Anexo 13 – Balanço Financeiro no valor de R$ 7.070,71 a título de "Demais Transferências Concedidas": o Ordenador de Despesas se limitou a informar que se refere à transferência para a Prefeitura em contrapartida do convênio para a Construção de uma Creche (convênio com a União), porém, não encaminhou quaisquer documentos comprobatórios;

2 – Anexo 15 – Variações Ativas e Passivas/Independente da Execução Orçamentária no valor de R$ 55.311,70 a título de "Incorporação de Bens" (coincidente com Restos a Pagar/2007) e no valor de R$ 7.070,71 a título de "Transf. Fin. Concedidas": O Ordenador de Despesa justifica (f. 82) que realmente se refere a Restos a Pagar, tendo ocorrido um erro que ora está corrigindo, anexando novo demonstrativo (fls. 163 a 165). Entretanto, ao examinarmos os documentos enviados, verificamos a remessa de novo Anexo 14 para substituição e de 02 (duas) novas peças do Anexo 15 para substituição, a primeira, apresentando no Resultado Patrimonial do exercício de 2008 o Superávit de R$ 353.523,14 e a segunda (elaborada em 20/08/2009) apresentando o Superávit de R$ 415.905,55. Ficando, desta forma, prejudicada a análise do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, e consequentemente, o Balanço Patrimonial;

3 - Não constatamos a remessa do Balancete Financeiro de dezembro/08; Os Extratos Bancários das contas de aplicações financeiras (fls. 183 a 219) não possibilitaram a conferência dos rendimentos auferidos com os valores registrados na Receita Patrimonial;

4 - Não foram enviadas as cópias dos Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no Fundo no exercício de 2008;

5 – Não foi remetido o Inventario analítico de Bens Móveis e Imóveis levantados pela Comissão designada para o levantamento patrimonial, nem a cópia do ato que designou a referida Comissão; (a relação às fls. 166 a 175 consta somente Bens Móvéis adquiridos no exercício de 2008 no valor de 275.833,00);

6 – Foram remetidos, às fls. 145 a 159, os Resumos Sintéticos das FOLHAS DE PAGAMENTOS somente dos profissionais do magistério, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2008, cuja totalização é de R$ 1.676.039,79, que acrescido das Obrigações Patronais no valor de R$ 345.877,12, alcança o montante de R$ 2.021.916,91, correspondendo ao percentual de 57,33% dos recursos recebidos, não cumprindo o mínimo de 60% estabelecido no artigo 22 da Lei 11.494/2007;

VI - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a prestação de contas anual de 2008 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Dois Irmãos do Buriti-MS NÃO oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta Corte de Contas, tendo em vista as irregularidades pendentes, em síntese, reiteradas a seguir:

1. Anexo 13: lançamento no valor de R$ 7.070,71, referente transferência para a Prefeitura, sem a devida comprovação;



2. Remessa para substituição de 02 (duas) novas peças do Anexo 15, apresentando valores distintos no Resultado Patrimonial do exercício 2008, prejudicando a veracidade do Anexo 15, e em consequência, a do Balanço Patrimonial;

3. Não remessa do Balancete Financeiro de dezembro/08; Extratos Bancários das contas de aplicações financeiras (fls. 183 a 219) não possibilitaram a conferência dos rendimentos auferidos com os valores registrados na Receita Patrimonial;

4. Não envio das cópias dos Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no Fundo no exercício de 2008;

5. Não remessa do Inventario analítico de Bens Móveis e Imóveis registrados no Ativo Permanente, nem cópia do ato que designou Comissão para o levantamento patrimonial;

6. Resumos Sintéticos das Folhas de Pagamentos comprovam gastos com os profissionais do magistério no valor de R$ 1.676.039,79, que acrescido das Obrigações Patronais no valor de R$ 345.877,12, alcança o montante de R$ 2.021.916,91, correspondendo ao percentual de 57,33% dos recursos recebidos, não cumprindo o mínimo de 60% estabelecido no artigo 22 da Lei 11.494/2007;

É o exame.

II – CONCLUSÃO

É o parecer.

Campo Grande, de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS